



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720056/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.169 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente ELETRO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-64.605, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de Declarações [sic] de Compensação números 12612.43677.280206.1.3.02-3139 e 33473.91610.280406.1.3.02-3955, de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário 2005, no valor original de R\$ 3.320,15.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Joaçaba, em 25/01/2011, às fls. 12/14, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

3. Cientificada da decisão em 02/02/2011, conforme AR de fl. 15, em 14/02/2011, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 16/17, que se resume a seguir:

a. Seguindo as orientações e críticas emitidas pelo programa gerador/analizador da DIPJ/2006-Ano Calendário 2005, as retenções de IR Fonte não foram lançadas nos respectivos trimestres de retenção por não terem sido utilizados tais valores como dedução do IR devido. Somente no 3º e 4º trimestre a contribuinte informou os valores de R\$ 832,58 e R\$ 1.500,00, respectivamente, (Ficha 14A/25) por tê-los utilizado como dedução do IR devido.

b. Se o preenchimento da DIPJ ficou incorreto, o erro foi motivado pelo próprio programa gerador/analizador que, caso a contribuinte informasse o total do IR retido em cada trimestre, emitia uma crítica, na forma de AVISO, acusando que: "a soma das deduções informadas nas linhas 25 a 29 é superior ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido (linhas 22, 23 e 24)". A partir deste AVISO, e preocupada com a integral correção da DIPJ a manifestante procurou orientação junto ao plantão telefônico da RFB que a orientou "laçar na linha 25 da Ficha 14A somente o valor do IRF utilizado como dedução do IR devido, pois o saldo credor ficaria evidenciado através dos valores informados na Ficha 50 menos os valores que fossem lançados na linha 25 da Ficha 14A de todos os trimestres

c. A manifestante informou na Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e da CSLL Retidos na Fonte, da DIPJ/2006-Ano Calendário 2005, os valores totais retidos pelas fontes pagadoras durante o ano calendário de 2005, não tendo nesta ficha a possibilidade de separar tais valores por trimestre;

d. Seguindo um raciocínio lógico, a partir do procedimento orientado para preenchimento da DIPJ, a manifestante entendeu que o saldo negativo seria atribuído ao último período de apuração do ano calendário 2005, ou seja, o 4o. Trimestre;

e. Esta interpretação não trouxe nenhuma vantagem à contribuinte, ao contrário, se o saldo negativo fosse deduzido no próprio trimestre de retenção, aí sim, ela poderia ter se beneficiado de um maior valor de juros calculados pela taxa SELIC;

f. O fato de não haver declarado (deduzido) os valores do IR Retido, em cada trimestre e, por consequência, ter gerado IR a recolher, não significa que a contribuinte tenha renunciado o direito ao crédito legítimo;

g. Quanto à retificação da DIP em questão, não se observa nenhum impedimento de ordem legal e/ou regulamentar para que se possa, através de uma DIPJ retificadora, reparar um equívoco que só trouxe prejuízo à contribuinte e, por isso, fica descaracterizado o erro intencional ou má fé nos procedimentos adotados pela contribuinte.

h. Diante dos esclarecimentos, informações e documentos em anexo, deixando evidenciado: a) a procedência e legitimidade do crédito tributário alegado no preenchimento do PER/DECOMP; b) que, se houve erro ao formalizar a DIP J/2006 - Ano Calendário 2005, este ato não caracteriza má fé e nem tampouco resultou em benefício ou vantagem para a contribuinte; c) ser possível retificar a DIPJ em questão a fim de corrigir os erros involuntários e não intencionais cometidos em seu preenchimento, i. REQUER a reforma e/ou revisão do Despacho Decisório nº. 0071/2011-SAORT/DRF/JOA, com: 1º. Autorização para retificar a DIPJ/2006 - Ano Calendário 2005, a fim de caracterizar, de forma correta, o saldo negativo do IRPJ em cada trimestre, conforme demonstrado nos Anexos; 2o. Autorização para retificar a PER/DECOMP: Nº 33473.91610.280406.1.3.02, a fim de proceder às adequações

necessárias e poder utilizar o legítimo direito ao crédito originário de imposto recolhido a maior, conforme demonstrativo em anexo.

4. É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO DE FONTE. RENDIMENTOS FINANCEIROS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de saldo negativo de IRPJ, por motivo de retenção não confirmada, quando o contribuinte deixa de tributar o respectivo rendimento financeiro.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“7. No ano calendário de 2005 o contribuinte optou pelo lucro presumido, sendo que, no quarto trimestre, apurou IRPJ a pagar, conforme informado na DIPJ/2006 original entregue em 23/05/2006:

IRPJ (15%)R\$ 1.575,64

(-) imposto de renda retido na fonte.....R\$ 1.500,00

(=) IRPJ a pagar..... R\$ 75,64

8. No Per/Dcomp com demonstrativo do crédito, o contribuinte informou, como parcela formadora do saldo negativo, o montante de R\$ 3.917,70 a título de IRPJ retido na fonte, relativo à fonte pagadora de CNPJ 01.701.201/0001-89, sob o código 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa).

9. No despacho decisório a autoridade fiscal observou que a referida fonte pagadora (HSBC BANK BRASIL S.A.) efetuou a retenção em outros trimestres de 2005, não apenas no 4º trimestre. E juntou a DIRF de fl. 10, em que se verifica que, do total retido de R\$ 3.917,70, somente R\$ 2.117,32 ocorreram no 4º trimestre. Ao final, decidiu não homologar a compensação, sob a justificativa de que, se na própria DIPJ não foram declaradas retenções suficientes para formar saldo negativo, não sendo mais possível retificar-se a DIPJ do ano-calendário 2005, não houve formação de saldo negativo nesse período.

10. Na peça de defesa, a impugnante alega, em síntese, que: i) o erro foi motivado pelo próprio programa gerador/analizador que, caso a contribuinte informasse o total do IR retido em cada trimestre, emitia uma crítica, na forma de AVISO, acusando que: "a soma das deduções informadas nas linhas 25 a 29 é superior ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido (linhas 22, 23 e 24)"; ii) a manifestante procurou orientação junto ao plantão telefônico da RFB que a orientou "lançar na linha 25 da Ficha 14A somente o valor do IRF utilizado como dedução do IR devido, pois o saldo credor ficaria evidenciado através dos valores informados na Ficha 50 menos os valores que fossem lançados na linha 25 da Ficha 14A de todos os trimestres; iii) a manifestante informou na Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e da CSLL Retidos na Fonte, da DIPJ/2006-Ano Calendário 2005, os valores totais retidos pelas fontes pagadoras durante o ano calendário de 2005, não tendo nesta ficha a possibilidade de

separar tais valores por trimestre; iv) a partir do procedimento orientado para preenchimento da DIPJ, a manifestante entendeu que o saldo negativo seria atribuído ao último período de apuração do ano calendário 2005, ou seja, o 4o. Trimestre; v) esta interpretação não trouxe nenhuma vantagem à contribuinte, ao contrário, se o saldo negativo fosse deduzido no próprio trimestre de retenção, aí sim, ela poderia ter se beneficiado de um maior valor de juros calculados pela taxa SELIC.

11. O exame dos fatos indica que o despacho decisório merece ser mantido.

12. A condição básica que autoriza a dedução do imposto de renda na fonte, na apuração final do IRPJ, é o oferecimento à tributação das respectivas receitas. A retenção e o pagamento do IRRF pela fonte pagadora é uma forma antecipada de tributação dos correspondentes rendimentos. Como o fato gerador ocorre ao final de cada trimestre (no caso do lucro presumido) é necessário fazer o ajuste, que se perfaz com a apuração trimestral, em que todas as receitas auferidas no período devem ser computadas, e deduzidas de eventuais antecipações/deduções. Veja-se, para tanto, o disposto no art. 837 do RIR/99:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

13. No caso, as indigitadas retenções são de natureza financeira, oriundas de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, as quais devem ser informadas na linha 06 da ficha 14A da DIPJ/2006. Ocorre que o contribuinte deixou de tributar tais receitas financeiras em todos os trimestres de 2005, como se constata pela impressão de tela que juntei às fls. 42/43, fato este que impede o reconhecimento das referidas retenções.

14. Note-se que a mencionada mensagem emitida no preenchimento da DIPJ, a qual advertia que a soma das deduções era superior ao IRPJ apurado, decorre justamente dessa omissão de rendimentos. Ainda que a legislação do IRPJ seja complexa, entendo que a regra que exige a tributação de receitas, quaisquer que sejam, é de evidente compreensão, o que afasta quaisquer alegações de mal entendido ocorrido em orientações dadas em atendimento telefônico.

CONCLUSÃO.

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/11/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 58), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2018 (e-Fls. 51 a 53), e documentos anexos (e-Fls. 91 a 106).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega:

Na situação em que a recorrente não pode mais retificar a DIPJ, para corrigir os erros involuntários e não intencionais, ocasionado pelos procedimentos adotados na preparação da declaração, o que resta comprovado, é o fato que esses equívocos lhe causaram prejuízos, pela retenção de IRRF sobre os rendimentos das aplicações financeiras, que por hora não foram aceitos para compor o Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005. Além disso, neste exercício ocorreu uma transição na forma de dedução do IR retido, pois, nos anos anteriores acumulava-se as sobras dos créditos para o último trimestre do exercício.

Quanto a argumentação, de que as respectivas receitas decorrentes dos rendimentos não foram oferecidas a tributação, conforme discutido nos itens 12, 13 e 14 do acórdão, ao qual foi juntado a impressão de tela da Ficha 14 da DIPJ/2006 (fls.42/43 do processo) referente aos quatro trimestres de 2005, para demonstrar que na Linha 06 não constava nenhuma receita oriunda de aplicações financeiras. Entretanto, com a impressão completa desta mesma ficha é possível constatar que na Linha 16—Demais Receitas e Ganhos de Capital (doc. anexo), encontra-se todos os valores relativos as receitas financeiras contabilizadas e declaradas pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado nas DCOMP's nº 12612.43677.280206.1.3.02-3139 e 33473.91610.280406.1.3.02-3955, como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ (Lucro Presumido), do 4º Trimestre do ano-calendário 2005.

A lide gira em torno basicamente do reconhecimento de retenções na fonte sofridas pela recorrente para fins de apuração de saldo negativo.

Quanto ao referido tema, importante apontar o entendimento sumulado pelo CARF:

“Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Pelo dispositivo supra, tem-se 02 (dois) requisitos para a dedução das parcelas de imposto de renda retido na fonte: (i) comprovação da retenção; e (ii) oferecimento à tributação das receitas.

Analisando-se o extrato da DIRF da beneficiária (e-Fl. 10), constata-se que apenas parte das retenções, na quantia de R\$ 2.117,32 (do total informado na DCOMP de R\$ 3.320,15), foram realizadas no período de apuração do 4º trimestre de 2005. Tal valor, inclusive, fora confirmado pela DRF no Despacho Decisório (e-Fls. 12 a 14).

De fato, somente é concebível a dedução do IRRF retido dentro do período de apuração. Nessa linha, correto o entendimento tanto da DRF como da DRJ.

Assim, em tese, a Recorrente poderia utilizar as retenções de R\$ 2.117,32 para a dedução do IRPJ a pagar ou a compensar.

Entretanto, faz-se necessário o atendimento ao segundo requisito, qual seja, que as receitas, no caso financeiras, tenham sido oferecidas à tributação.

No que se refere a esta controvérsia, constata-se que o acórdão da DRJ apresentou os seguintes argumentos:

“13. No caso, as indigitadas retenções são de natureza financeira, oriundas de aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa, as quais devem ser informadas na linha 06 da ficha 14A da DIPJ/2006. Ocorre que o contribuinte deixou de tributar tais receitas financeiras em todos os trimestres de 2005, como se constata pela impressão de tela que juntei às fls. 42/43, fato este que impede o reconhecimento das referidas retenções.”

Contrapondo os argumentos, a contribuinte alega que se equivocou ao preencher a DIPJ, vez que ao invés de inserir as receitas financeiras na linha 06 da ficha 14A, inseriu na ficha 16 que trata de “demais receitas e ganho de capital”, apresentando as páginas da DIPJ a fim de comprovar o alegado (e-Fls. 54 a 56).

Pois bem.

Caso verificasse que a contribuinte cometeu um mero equívoco na classificação das receitas, este julgador poderia até superar, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

Entretanto, não é o caso.

Analisando-se a linha 16 da ficha 14A da DIPJ, constata-se que a recorrente somente informou receitas na quantia de R\$ 9.104,76, e retenções na fonte de R\$ 1.500,00. Enquanto que na DIRF as receitas que geraram as retenções de R\$ 2.117,32 somam a quantia de R\$ 14.116,20, à vista dos recortes a seguir:

DIRF

Outubro	0,00	0,00
Novembro	14.116,20	2.117,32
Dezembro	0,00	0,00
Total	25.452,52	3.917,70

DIPJ

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	8.746,98
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	1.399,52
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória	0,00
09.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
10.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
11.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
12.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
13.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
14.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
15.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
16.Demais Receitas e Ganhos de Capital	9.104,76
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	10.504,28
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
22.À Alíquota de 15%	1.575,64
23.Adicional	0,00
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	1.500,00
26.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
27.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
28.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
29.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
30.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	75,64

Dessa forma, entendo que a contribuinte não cumpriu os parâmetros legais para realizar a dedução dos tributos retidos na fonte na apuração do IRPJ, razão pela qual entendo que o crédito vindicado não atende os requisitos de liquidez e certeza.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves